



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

NOTA TÉCNICA Nº 14/2024/DILIC

PROCESSO Nº 02017.004167/2024-71

INTERESSADO: Governo do Estado do Paraná

1. ASSUNTO

1.1. Trata esta Nota Técnica de análise do Projeto de Lei (PL) n.º 662/2024 (SEI n.º 21069611), que dispõe sobre e normas gerais para o licenciamento ambiental no Estado do Paraná, e dá outras providências. A solicitação de manifestação da Diretoria de Licenciamento Ambiental foi encaminhada a esta Dilic por meio do Despacho NLA-PR (SEI 21097815), que encaminhou o e-mail recebido do gabinete do Deputado Estadual do Paraná Goura.

2. ANÁLISE

2.1. Cabe esclarecer de início que esta Nota se restringirá a alguns tópicos que, do ponto de vista técnico, podem trazer prejuízos ao licenciamento ambiental como um todo e à correta gestão do uso dos recursos naturais renováveis.

2.2. Segundo o PL, a proposta legislativa teria sua aplicabilidade ao licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma de causar degradação ao meio ambiente, conforme o previsto no artigo 10 da Lei Federal n.º 6938, de 2010, sendo sua aplicabilidade para os órgãos e entidades do Estado do Paraná e dos municípios, observadas as competências definidas na Lei Complementar n.º 140, de 2011.

2.3. Ao tratar dos órgãos envolvidos e que devem por força normativa serem consultados no âmbito do licenciamento ambiental, o PL afirma, no Art. 4º, Parágrafo 1º que estes entes seriam ouvidos, mas sem caráter vinculante, respeitados os prazos do licenciamento ambiental. Deste modo, o texto traz ambiguidade, sendo que a interpretação e sua aplicabilidade podem não considerar as diversas variáveis envolvidas nos processos de consulta aos entes envolvidos no processo de licenciamento ambiental.

2.4. No parágrafo único, afirma ainda que os licenciamentos ambientais não estão sujeitos à manifestação vinculante de conselhos consultivos, mas não traz a definição de quais conselhos seriam ou não vinculantes no processo.

2.4.1. No Art. 6º, o PL apresenta os atos administrativos propostos, sendo que quanto à declaração de inexigibilidade de licenciamento ambiental, não se vislumbra nada contrário a tal instrumento, uma vez que algumas atividades são isentas de licenciamento ambiental, conforme as normas vigentes. No entanto, o PL propõe a declaração de "dispensa de licenciamento" para algumas atividades de baixo impacto, mas que estão "sujeitas ao licenciamento ambiental", deixando tal definição para ser regulamentada por órgão ou município responsável pela condução do processo de licenciamento. Cabe questionar aqui que, se um empreendimento é sujeito ao licenciamento ambiental, se um determinado órgão poderia "dispensá-lo" de licenciamento ambiental, sem ferir os normativos vigentes. O que poderia ocorrer seria medidas adequadas no âmbito do licenciamento ambiental de um empreendimento de acordo com os impactos ambientais identificados, não a "dispensa" de licenciamento ambiental para empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental.

2.4.2. Outro tópico que merece atenção é a proposta de Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC), alegando que, para situações em que se conheçam previamente as condições ambientais, caberia ao empreendedor assumir o compromisso de cumprir os critérios necessários para a

instalação e operação dos empreendimentos. Ora, o texto do PL não deixa claro para quais empreendimentos se aplicaria o instrumento de LAC, bem como não diz como se daria a fiscalização de atendimento das exigências por parte dos empreendedores. Além disto, cabe questionar, qual a capacidade dos órgãos fiscalizadores de realmente executarem este papel diante da implementação da LAC, uma vez, que como é sabido, há falta de servidores em todos os órgãos do Sisnama. Ademais, a LAC pode aumentar o índice de judicialização no âmbito do licenciamento ambiental, uma vez que esta modalidade poderia não considerar todas as variáveis, principalmente de caráter socioambiental, envolvidas em um processo de licenciamento ambiental.

2.4.3. Sobre a proposição de licença ambiental simplificada, há que considerar que ela só seria possível, mediante análise técnica por parte dos órgãos responsáveis pelo licenciamento ambiental.

2.4.4. O PL inova ao propor Licença Ambiental Simplificada de Ampliação - LASR, que seria concedida para ampliação de empreendimentos, mas não deixa claro o que seria esta licença, uma vez, que, a nosso ver, ela se daria no âmbito de empreendimento já licenciado e, desta forma, seria ideal e de mais segurança técnica e jurídica que a autorização de ampliação ocorresse no escopo da licença ou autorização já emitida pelo órgão responsável. No caso de a proposta ser para empreendimentos não licenciados, poderia trazer prejuízos à gestão ambiental, por não considerar os impactos cumulativos e sinérgicos da proposta, tornando, do ponto de vista técnico, a proposta do instrumento inviável.

2.4.5. As demais propostas de Licenças para o licenciamento trifásico, Licença Prévia, de Instalação e de Operação alinham-se com os procedimentos vigentes. No entanto, novamente o PL inova por trazer o conceito de Licença de Operação de Ampliação (LOA), que autorizaria a operação definitiva de empreendimentos já licenciados. Questiona-se a abrangência desta ampliação e os impactos possíveis desta proposta, pois as ampliações podem trazer impactos ambientais até mesmo irreversíveis. O texto do PL não define o que se entende por ampliação, o que poderia levar a interpretação ampla e trazer prejuízos significativos para o meio ambiente. Sobre a licença de operação de regularização, entende-se como necessária, desde que análise técnica seja realizada e os ritos necessários cumpridos no âmbito do licenciamento destes empreendimentos.

2.4.6. O PL também traz o conceito de AF, o que difere da Autorização de Supressão de Vegetação (ASV), o que necessitaria de uma análise quanto ao Código Florestal e outras legislações, pois no âmbito do licenciamento ambiental as supressões de vegetação decorrem de análise no âmbito do processo como um todo, para a qual se emite uma Autorização de Supressão de Vegetação para uso alternativo do solo, obedecendo as normas legais vigentes.

2.4.7. Propõe também o PL a Certidão de Renovação de Licença Ambiental, o que parece um instrumento inócuo, uma vez que a Resolução Conama n.º 237/97 já estabelece que a licença ambiental de operação continua válida até manifestação do órgão ambiental responsável, desde que solicitada no prazo exigido, conforme se vê:

§ 4o A renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fi xado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

2.4.8. O Art. 8º do PL propõe que os prazos de validade e de renovação serão regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo. Ora, a Resolução Conama já referenciada no item anterior desta Nota Técnica já estabelece prazos máximos para validade de licenças ambientais. Desta forma, parece que o texto do PL conflita com a referida Resolução, além de poder trazer insegurança jurídica para os processos de licenciamento.

2.4.9. No Art. 10 do PL, propõe-se um texto no qual não restam claras quais as etapas das licenças ambientais, mas que não esclarece as situações em que não se exigiria "são concedidas em etapas sucessivas, sempre que não houver necessidade de Licença de Operação - LO".

2.4.9.1. Na Seção III referente ao enquadramento das atividades e empreendimentos percebe-se que há uma tentativa de definição de critérios para enquadramento e definição do procedimento de licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos, contudo, ao invés de serem consideradas apenas as definições/procedimentos estabelecidos pelo Órgão e/ou entidade ambiental estadual, deve

haver observação dos critérios estabelecidos pelos demais entes federativos. Para o licenciamento ambiental também é importante que sejam considerados os métodos e técnicas da Avaliação de Impacto Ambiental para definição da forma de condução do licenciamento de uma atividade e/ou empreendimento.

2.4.10. Do procedimento administrativo proposto no PL, no Art. 15, estabelece que serão "priorizados" e "simplificados" os processos de licenciamento ambiental com interesse público, definindo na lista que o processo de outorga também será priorizado e "simplificado", pelos mesmos critérios elencados no PL. No entanto, ao definir que estes critérios poderiam definir rito simplificado, verifica-se um conflito, uma vez que o rito do licenciamento ambiental deve ser estabelecido a partir dos impactos ambientais e não da finalidade social de um empreendimento.

2.4.11. No caso do Art. 16, propõe-se que, quando o empreendimento ocorrer em mais de uma área de transição ecológica, o licenciamento poderia ser executado por trechos, depreendendo-se deste artigo que há um risco de fragmentação do processo de licenciamento, podendo gerar prejuízos para o meio ambiente.

2.4.12. No Art. 17, propõe-se dispensa de autorização do órgão ambiental em situações de emergência e de calamidade pública. Entende-se que, nestes casos, a não ser o já previstos em legislação específica, é de grande risco afirmar que se poderia dispensar autorização dos órgãos ambientais.

2.5. No Art. 19, ao falar da existência de pendência judicial, afirma-se que a suspensão do licenciamento ambiental seria precedida de manifestação técnica. Entende-se que decisões judiciais não podem ser discutidas ou regulamentadas num PL de licenciamento ambiental, por motivos já conhecidos. O mesmo no que diz respeito à proposição de Termo de Ajustamento de Conduta, conforme se prevê no PL, no Art. 20.

2.5.1. Ao tratar da proposição de condicionantes nas licenças ambientais no Art. 23, afirma-se que elas devem estar fundamentadas em análise técnica e jurídica. Neste sentido, o PL detalha procedimentos que a nosso ver, não precisam constar numa proposta legislativa, uma vez que se trata de procedimentos administrativos já consagrados no âmbito dos processos de licenciamento ambiental. Estes procedimentos poderiam ser regulamentos em normativos infralegais. Muitos procedimentos já estão estabelecidos em Resoluções do Conama. Também fica a dúvida em quais situações a definição das condicionantes deverá ter fundamentação jurídica, e se há possibilidade de dispensa da fundamentação técnica.

2.5.2. Em relação ao Art. 28, ao tratar dos órgãos envolvidos no processo de licenciamento ambiental, o PL propõe que estes órgãos devem apresentar manifestação única e conclusiva no prazo de trinta (30) dias, o que além de ser inviável, considerando a realidade dos diversos órgãos envolvidos, bem como fere o rito do licenciamento ambiental, uma vez que os órgãos envolvidos devem poder se manifestar no âmbito dos processos a qualquer momento. Não pode ser uma manifestação sumária no processo

3. REFERÊNCIAS

3.1. Resolução Conama n.º 237/97, que dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental.

3.2. Lei Complementar 140/2011, que fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do **caput** e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981.

3.3. Lei Nº 651, de 25 de Maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

4. CONCLUSÃO

4.1. Conforme se verifica ao longo desta Nota Técnica, o PL aqui analisado apresenta fragilidades que podem colocar em risco a gestão ambiental exercida no âmbito do licenciamento ambiental no âmbito de processos de licenciamento conduzidos pelo Órgão estadual de Meio Ambiente do Estado do Paraná. Verificou-se lacunas importantes que necessitariam ser sanadas antes que tal proposta possa ser posta em votação em definitivo pela Assembleia Legislativa do Paraná. Cabe destacar ainda que uma proposta legislativa referente ao licenciamento ambiental deveria ser debatida com os diversos setores da sociedade a fim de aprimorá-la, tendo em vista o uso sustentável dos recursos naturais renováveis, antes de ser incluída em pauta de votação no parlamento.

4.2. Dessa forma, esta Diretoria de Licenciamento Ambiental, manifesta-se contrária ao PL, pelos motivos expostos no corpo desta nota.



Documento assinado eletronicamente por **KATIA ADRIANA DE SOUZA, Coordenadora**, em 20/11/2024, às 09:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **LICEROS ALVES DOS REIS, Diretor Substituto**, em 20/11/2024, às 09:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **21195021** e o código CRC **7AFCBFEF**.